



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.117, de 2020, do Senador Nelsinho Trad, que *estabelece a obrigatoriedade de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.117, de 2020, do Senador Nelsinho Trad. O PL propõe a obrigatoriedade da instalação de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de locais de grande aglomeração de pessoas, a fim de prevenir a circulação e a transmissão de doenças infectocontagiosas.

Para tanto, a proposição estabelece a instalação obrigatória de equipamentos de descontaminação nos locais de acesso a espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas, prevê multa por descumprimento da norma e fixa circunstâncias agravantes para a referida penalidade.

Ademais, o PL determina que a descontaminação seja realizada com produtos químicos, especificando as características essenciais de tais produtos, o que inclui a exigência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), laudos comprobatórios de não toxicidade oral, ocular e cutânea, entre outros requisitos.

O projeto elenca ainda rol mínimo de locais sujeitos à norma, entre os quais, terminais de transporte de passageiros, locais de eventos culturais e de culto religioso, além de centros comerciais.





A lei eventualmente originada da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que, em face da calamidade pública imposta pela pandemia de covid-19, ações de prevenção são necessárias para fortalecer a resposta da sociedade a doenças contagiosas. Assim, propõe a instalação obrigatória de estruturas de descontaminação em locais de grande aglomeração, como medida para reduzir a disseminação de patógenos e aliviar o sistema de saúde.

A matéria foi analisada inicialmente na Comissão de Meio Ambiente (CMA), que aprovou relatório pela sua prejudicialidade. No momento, aguarda a análise terminativa desta Comissão.

A proposição não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde. O caráter terminativo da decisão, por sua vez, apoia-se no inciso I do art. 91 do mesmo Regimento, que atribui aos colegiados, dispensada a competência do Plenário, a prerrogativa de discutir e votar projetos de lei ordinária de autoria de Senador. Nessa circunstância, cabe à CAS apreciar, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

O PL nº 4.117, de 2020, que propõe a instalação obrigatória de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas áreas de acesso a locais com grande aglomeração de pessoas, versa sobre proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição) e, portanto, também do Congresso Nacional, que tem a atribuição de dispor sobre todas as matérias de competência da União (*caput* do art. 48 da Carta Magna).

Além disso, é assegurado ao parlamentar o direito de iniciativa legislativa, pois a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do art. 61 da Constituição.





Desse modo, não se identificam vícios de constitucionalidade. Também não há reparos no tocante à juridicidade da iniciativa e à técnica legislativa da presente proposta.

No que diz respeito ao mérito, cumpre inicialmente reconhecer a elevada intenção do autor do projeto. A covid-19 ceifou a vida de mais de 700 mil pessoas apenas no Brasil. No mundo, a quantidade de vidas perdidas é de cerca de 13 milhões de pessoas, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). Além das mortes, a pandemia de covid-19 também causou uma série de prejuízos à saúde, especialmente à saúde mental e ao acompanhamento das doenças crônicas. Nesse contexto, a adoção de medidas efetivas para prevenir a disseminação de doenças infectocontagiosas são importantes para evitar situações semelhantes.

Contudo, após mais de quatro anos desde o início da pandemia de covid-19, o conhecimento sobre a eficácia e a segurança dos meios de prevenção e de tratamento da infecção evoluiu significativamente, com novas informações científicas levando ao questionamento e eventual abandono de algumas práticas antes adotadas. Entre essas práticas está a pulverização de agentes desinfetantes, objeto do PL em pauta.

De forma sucinta, cabe esclarecer que túneis, cabines ou pórticos de desinfecção são estruturas projetadas para pulverizar uma névoa contendo desinfetantes químicos — como hipoclorito de sódio e clorexidina — sobre as pessoas que por eles passam. O objetivo é cobrir as superfícies expostas, incluindo roupas e objetos pessoais, para inativar patógenos.

No entanto, a eficácia e a segurança dessas estruturas são bastante limitadas. Isso porque, entre outros motivos, os desinfetantes necessitam de tempo de contato prolongado para serem efetivos, algo que não ocorre com a rápida passagem por um túnel; e, frequentemente, demandam concentrações mais elevadas para ação eficaz, o que pode aumentar o risco de efeitos nocivos. Cumpre ainda frisar que essas substâncias não alcançam vírus localizados nas vias respiratórias ou protegidos por mucosas, o que reduz sobremaneira a utilidade desses equipamentos para a prevenção de infecções, inclusive a do coronavírus.

Com efeito, a OMS desaconselha a prática de pulverizar pessoas com desinfetantes, como em túneis e cabines. A Organização destaca que tais medidas podem causar danos à saúde, particularmente ao trato respiratório e à





pele, além de serem ineficazes para controlar a disseminação de vírus respiratórios. Da mesma forma, a Nota Técnica nº 51, de 2020, da Anvisa, alerta sobre os riscos e a eficácia limitada dessa tecnologia, reforçando preocupações sobre a segurança e a efetividade dos túneis e cabines de desinfecção para o fim pretendido.

Além disso, felizmente, o cenário epidemiológico atual é distinto do que prevalecia quando o PL foi apresentado: a pandemia de covid-19, embora ainda mereça atenção, foi controlada. Isso foi alcançado em grande parte devido às medidas sanitárias implementadas e, sobretudo, à ampla disponibilidade de vacinas para a população, que têm sido fundamentais para a redução dos casos graves e de mortes pela doença, e que, embora não eliminem totalmente a transmissão, contribuem para a sua redução.

Nesse contexto, somos da opinião de que houve perda de oportunidade no que se refere à apreciação do PL nº 4.117, de 2020, e, portanto, concordamos com o parecer da Comissão de Meio Ambiente pela prejudicialidade do projeto, nos termos do inciso I do art. 334 do Risf.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 4.117, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

